



51020200240000000000000000000000100100120001123164422

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, DE 2000

Acrescenta o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, oriunda do **Poder Executivo**, que visa a acrescentar o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a medida, pretende-se que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituam quadro em extinção da administração federal.

Para tanto, a proposição assegura-lhes os direitos e vantagens a eles inerentes, mas veda-lhes o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem assim ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie.

Além disso, estabelece que os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na

condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Consta da Exposição de Motivos Interministerial nº 344/MJ/MP, de 15 de setembro de 2000, que acompanha a Mensagem nº 1.308, de 20 subsequente, firmada pelo Presidente da República, os seguintes esclarecimentos:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, a qual, no seu art. 22, estabeleceu que “o pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados seus direitos e vantagens, determinando, em seu parágrafo único, que a legislação federal pertinente a ele se aplicaria até que Estado, nos limites de sua competência, legislasse a respeito.

De acordo com o art. 36 da referida Lei Complementar, as despesas do Estado até o exercício de 1991, portanto, por dez anos, relativas ao seu pessoal civil (art. 18) e militar (art. 22) ficaram a cargo da União, que também assumiu a dívida fundada e os encargos financeiros do Território transformado em Estado, inclusive os relativos à prestação de garantia (art. 35).

Ocorre que, não obstante esgotado o prazo previsto para apoio financeiro da União ao novo Estado, especialmente no que se refere à assunção das despesas com pessoal, inclusive da Polícia Militar, é de se notar que os Estados do Amapá e Roraima, criados pela transformação dos antigos Territórios Federais pela atual Constituição, tiveram o seu pessoal militar incorporado ao serviço público da União, constituindo quadro em extinção da administração federal, assegurados os limites e vantagens a ele inerentes, ressalvada, apenas a expressa vedação de pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

E aduz a aludida Exposição de Motivos:

“Dessa forma, os servidores da carreira Policial Militar continuam a prestar serviços aos novos Estados na condição de cedidos, sujeitando-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico.

Assim, considerando que o Estado de Rondônia é o único dos Estados criados por transformação de Territórios Federais que continua tendo a obrigação de manter o pessoal militar oriundo da corporação do extinto Território, é oportuno e conveniente, para a preservação dos ordenamentos jurídicos vigentes, que a ele se dê o mesmo tratamento dispensado aos Estados do Amapá e Roraima, mediante o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, de forma a resgatar a harmonia na aplicação dos ordenamentos jurídicos sobre o assunto.

Conforme levantamento efetuado junto ao respectivo Estado, a medida alcançará cerca de 553 pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas e gerará uma despesa mensal na ordem de um milhão e quinhentos mil reais.”

À Comissão de Comissão e Justiça e de Redação cabe pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, nos termos do art. 32, inciso III, alínea *b*, e 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade sobre os quais esta Comissão deve manifestar-se estão previstos do art. 60 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposição contém número suficiente de assinaturas válidas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. Além disso, não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que atende ao disposto no inciso I e § 1º do referido artigo.

Sob o ponto de vista material, é de se reconhecer que a medida em tela é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, a exemplo do precedente do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, de vez que o § 4º do art. 60 somente exclui dessa deliberação as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Assim, não estando configurada qualquer das hipóteses acima, não vislumbramos óbice à discussão e votação da matéria.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 289, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Jaime Martins**
Relator